



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**5ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, 6º andar - Bairro: Ilha de Monte Belo -  
CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5054 - www.jfes.jus.br - Email: 05vfci@jfes.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008283-97.2019.4.02.5001/ES**

**IMPETRANTE:** JOAO PAULO SAMPAIO DOS REIS

**IMPETRANTE:** VALTAIR CRISTOVAM DE MIRANDA

**IMPETRANTE:** JOSE MOACYR PINTO NETO

**IMPETRANTE:** LUIZ CARLOS SANTOS

**IMPETRANTE:** HERTZ HERINGER

**IMPETRANTE:** ROGERIO DE OLIVEIRA MARCOLAN

**IMPETRANTE:** JAMES PAUL NASSAR WRIGHT

**IMPETRANTE:** THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA

**IMPETRANTE:** JOHNWESLEY MARTINS DA SILVA

**IMPETRANTE:** WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES

**IMPETRANTE:** JOSIAS BATISTA COELHO JUNIOR

**IMPETRANTE:** CARLOS EDUARDO MACHADO AGUIAR

**IMPETRANTE:** RENATO DE SOUZA HENRIQUES

**IMPETRANTE:** JAGGER BEILFUSS ROCHA

**IMPETRANTE:** TATIANE MARCULANO BOURGUIGNON

**IMPETRADO:** CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
CONTROLADOS - SFPC DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO  
BRASILEIRO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - VITÓRIA

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES, VALTAIR CRISTOVAM DE MIRANDA, THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA, TATIANE MARCULANO BOURGUIGNON, ROGERIO DE OLIVEIRA MARCOLAN, RENATO DE SOUZA HENRIQUES, LUIZ CARLOS SANTOS, JOSIAS BATISTA COELHO JUNIOR, JOSE MOACYR PINTO NETO, JOHNWESLEY MARTINS DA SILVA, JOAO PAULO SAMPAIO DOS REIS, JAMES PAUL NASSAR WRIGHT, JAGGER BEILFUSS ROCHA, HERTZ HERINGER e CARLOS EDUARDO MACHADO AGUIAR** contra ato atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - VITÓRIA**, objetivando o atendimento dos mesmos junto

ao serviço de protocolo do setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, *"por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos ou ao menos condizente com os padrões de razoabilidade do serviço público; que o atedimento seja realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral, (...) além do imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam entrega no setor de protocolos da SFPC/38BI"*.

Em síntese, alegam que:

a) *"o 38º Batalhão de Infantaria, integrante do Exército Brasileiro e situado no Município de Vila Velha/ES, conta com um setor denominado Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, por meio do qual são concedidas autorizações tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, as quais são autorizadas a trabalharem ou exercerem atividades que envolvam os denominados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – PCE's. Rotineiramente os usuários, denominados Colecionadores, Atiradores e Caçadores, necessitam ter acesso ao referido serviço público federal, a fim de formalizarem (leia-se: mera entrega dos documentos exigidos pela legislação) requerimentos, bem como cumprir exigências do próprio SFPC para a manutenção das autorizações já concedidas, como Concessão e renovação de Certificado de Registro – CR, no qual são apostiladas as demais autorizações, como por exemplo a autorização de compra e posterior apostilamento de produtos controlados, autorizações para uso de veículos blindados, emissão de registros de armas de fogo, emissão de guias de trânsito destinada ao transporte de todo o material controlado até as diversas entidades de tiro desportivas devidamente cadastradas e fiscalizadas pela própria SFPC, dentre outras autorizações"*;

b) *"o acesso ao serviço público aqui mencionado está sendo restringido pelo militar Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do 38º Batalhão de Infantaria, de modo que aos usuários é imposta, gradativamente, uma série de desafios por vezes invencíveis, a fim de efetuarem a mera entrega dos documentos exigidos para as autorizações respectivas"*;

c) *"o atendimento no referido Serviço Público, antes realizado por ordem de chegada, limitado ao máximo de 15 senhas diárias e dentre os horários e dias previamente determinados pela SFPC/38BI, passou a ser feito por meio de envio de e-mails à partir das 9h30m de cada dia, com número reduzido de vagas e sem a divulgação oficial da ordem de recebimento das aludidas mensagens eletrônicas, culminando com uma série de respostas contendo a não confirmação do atendimento para uns e a confirmação para outros"*;

d) *"reuniões foram solicitadas e agendadas, bem como reclamações foram feitas perante o Comandante daquele Batalhão de Infantaria, oportunidades nas quais foram expostas todas as*

*dificuldades enfrentadas pelos usuários ao responsável pelo SFPC/38°BI, mas sem sucesso. Ao contrário, implementou-se novo sistema de agendamento de atendimento denominado SIGAPCE (<http://www.sigapce.lrm.eb.mil.br/>), por meio do qual os usuários interessados devem realizar o prévio cadastro sujeito à aprovação, para só então realizarem as tentativas de agendamentos para atendimento exclusivamente por este canal que sofre constantes falhas e instabilidades, conforme os vários print's de tela feitos pelos usuários e e-mails da própria SFPC/38°BI";*

*e) "em que pese estar inserido no sítio da 1ª Região Militar, importante frisar que as vagas e dias de atendimentos são definidos e disponibilizados pela respectiva SFPC/38°BI, por intermédio de seu Chefe. Por conseguinte, as vagas continuam escassas e o agendamento da semana seguinte é feito em apenas um dia da semana anterior (sextas feiras), estando limitadas ao total de 8, sendo 4 pela manhã e 4 pela tarde, em apenas 4 dias da semana. O agendamento tem início às 11h e, em questão de segundos, as raríssimas vagas já se esgotaram";*

*f) "importante frisar, ainda, que o SFPC/38BI não realiza atendimento aos usuários na última semana de cada mês, realizando atendimento, pois, apenas durante 12 dias úteis de cada mês. (...) os requerimentos contêm diversos documentos com prazo de validade e que não são aceitos pela SFPC/38BI se expirados, o que gera novos recursos com a emissão e confecção de tais informações, tudo isso ocasionado pela restrição de acesso ao serviço público almejado. Há casos de requerimentos prontos desde o ano passado e de janeiro do ano corrente, mas que ainda não foram protocolizados perante a SFPC/38BI por falta de vagas disponíveis";*

*g) "dessa forma, os usuários não têm acesso ao serviço público federal ofertado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do 38º Batalhão de Infantaria, ou seja, não conseguem sequer protocolizar os diversos requerimentos próprios e de clientes que os contratam para o gozo e manutenção da condição de Colecionador, Atirador e/ou Caçador, seja como pessoa física, seja como pessoa jurídica que exerce atividade comercial com produtos controlados";*

*h) "a pretensão autoral aqui discutida não é no sentido de que judiciário interfira no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas apenas e tão somente que se possibilite o acesso ao Serviço Público em questão, por meio da disponibilização do atendimento ao usuário de forma plena e condizente com o atual regramento em vigor";*

*i) "o Ministério Público Federal emitiu a recomendação nº 01/2019 no bojo do Inquérito Civil 1.34.016.000577/2018- 46, endereçada à 2ª Região Militar, a qual também restringia o acesso aos seus serviços, a fim de que esta organização militar realize o atendimento aos usuários sem a necessidade de prévio agendamento. Sem prejuízo, a Controladoria Geral da União também*

*emitiu recomendação por meio do parecer n° 01/2018/OUVCGCID/OGU, cujo trecho destacamos abaixo: '16 [...] nos casos de serviço prestado mediante agendamento de atendimento eletrônico, o mínimo deve ser oferecido ao usuário: a oportunidade de protocolar sua demanda e receber um número para que possa acompanhar a mesma. [...] Acrescente que, conforme os termos da Lei n° 13.460/2017, os órgãos públicos não têm a faculdade de escolher dias específicos para a protocolização de requerimentos[...]'";*

*j) "não se pode negar, ainda, a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Magna de 88, dentre eles o da legalidade, de forma a tornar a Lei em sentido amplo o Norte a ser perseguido pelo administrador público em sua atuação. (...) Viola-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao condicionar o atendimento do usuário ao agendamento por meio de canal exclusivo, instável, vulnerável e com raríssimas chances de se alcançar uma vaga";*

*k) "o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 7786648/PE5, tratou do tema, aduzindo, em sede de ratio decidendi, que 'ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente o artigo 37, caput)";*

*l) "conclui-se, portanto, que há clara violação aos princípios da legalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade, por afronta direta e cristalina à legislação pertinente, atingindo diretamente o direito líquido e certo dos usuários do serviço público em questão, sobretudo daqueles que exercem a atividade profissional de procurador e dependem desse trabalho para o respectivo sustento familiar; qual seja: o acesso ao serviço público federal perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do 38° Batalhão de Infantaria, do Exército Brasileiro, a fim de serem atendidos nos dias úteis da semana e efetuar os protocolos dos diversos requerimentos existentes e pendentes, seja na condição de pessoa física, seja na condição de prestador de serviço – procurador ou, ainda, na condição de pessoa jurídica, independente de agendamento prévio e limitação no número de vagas existentes, respeitados, obviamente, o horário de funcionamento do serviço público em geral";*

*m) "conforme a vasta documentação acostada ao presente mandamus, notadamente os e-mails enviados pela própria SFPC/38°BI informando as reiteradas “não confirmação de agendamento”, ausência de vagas, redução do número de vagas, instabilidade e vulnerabilidades do sistema de agendamento eletrônico SIGAPCE, bem como as diversas tentativas de agendamento por e-mail e pelo SIGAPCE, todas sem sucesso, há provas cabais de que o acesso ao almejado serviço público é drasticamente restringido pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do 38° Batalhão de Infantaria do exército Brasileiro";*

n) *"claramente o serviço de protocolo do SFPC/38ºBI restringe o atendimento de seus usuários por meio de reduzido número de vagas e horários disponíveis para protocolo de requerimentos, conforme vasta documentação aqui colacionada. Frisa-se, novamente, que foram várias as tentativas de solucionar o problema sem sucesso"; e*

o) *"resta demonstrada, pois, de forma cristalina pelos documentos em anexo ("Ausência de vagas e reclamações"), o abuso de poder perpetrado pelo Chefe do SFPC/38ºBI, no sentido de restringir o atendimento ao usuário, seja pelo diminuto e disputado número de vagas, seja pelo exclusivo canal de agendamento eletrônico, em clara violação às Leis, portarias e Decretos que regem o assunto, conforme mencionado anteriormente".*

Petição inicial instruída com documentos (Evento 1).

Comprovante de recolhimento das custas judiciais integrais no evento 3.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (evento 5).

No evento 50, a UNIÃO requer o seu ingresso na lide, ocasião em que suscita a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como Coatora, alegando que a mesma cumpre ordem do Comando da Primeira Região Militar. No mérito, requer seja denegada a segurança, aduzindo que os Impetrantes pretendem tratamento privilegiado em detrimento dos demais cidadãos que buscam serviços na Organização Militar. Afirma, por fim, que, ao contrário do que fora alegado pelos Impetrantes, *"a autoridade militar está adotando medidas para otimizar o atendimento ao público e cumpre com seu dever de informar aos usuários, o que se espera de qualquer órgão público. Não existe, portanto, qualquer ilegalidade comprovada nos autos e não existe direito a ser tutelado"*.

Em anexo à sua manifestação, a UNIÃO junta as informações da Autoridade Impetrada, no seguinte sentido:

a) *"o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) está subordinado tecnicamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) sediado em Brasília-DF e deve, por força de legislação, suprir as diretrizes por ela desenvolvidas. Não há qualquer discricionariedade dos SFPC regionais em escolher se cumprem ou não as determinações da Diretoria, eis que, as atuações militares pautam-se, entre outros, no princípio da legalidade e nos pilares da hierarquia e disciplina, conforme preceitua os artigos 37 e 142 CRFB/88";*

b) *"o Quadro Organizacional desta Organização Militar (...) não prevê um efetivo considerável (há previsão de um 2º Sargento para exercer a função no SFPC e um para atividade de apoio) para o cumprimento efetivo das atribuições estabelecidas nas leis,*

*regulamentos e diretrizes, na fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, sendo então empregados militares que compõem o quadro do efetivo profissional, que são desviados de suas funções específicas, votlados para a formação e preparação para efetivo da reserva não remunerada, atividade fim desta Organização Militar (OM)";*

*c) "atualmente, este serviço de fiscalização de produtos controlados do 38º Batalhão de Infantaria, é composto por 01 (um) major, 01 (um) 1º tenente, 01 (um) subtenente, 01 (um) primeiro sargento, 04 (quatro) segundo sargento, 02 (dois) cabos e 03 (três) soldados, todos do efetivo profissional, distribuídos nas funções de analistas, atendentes, publicação em documento interno, motoristas, vistoriadores e auditoria, para proceder à fiscalização de 332 (trezentos e trinta e duas) pessoas jurídicas e 2000 (duas mil) pessoas físicas, no trato de produtos controlados pelo Exército, e ainda, serem empregados na equipe de destruição de produtos controlados pelo Exército, oriundos dos diversos órgãos judiciais e de Segurança Pública de todo estado do Espírito Santo, além de serem os responsáveis pela análise de todos os processos que dão entrada neste SFPC, ocasionando sobrecarga de serviços, que muitas das vezes são cumpridas como o sacrifício de horas de lazer e descanso, a fim de concluir os processos no prazo determinado em lei";*

*d) "os militares, além de exercer as atividades da SFPC, participam das atividades do Batalhão, como: formaturas, treinamento físico, instruções, concorrem a processos (Sindicância, IPM, Exame de Pagamento), serviço de escala e patrulhamento. Todavia, o Comando do Exército, através de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, vem buscando melhorar o atendimento aos usuários do sistema de fiscalização de produtos controlados (SisFPC), criando programas informatizados de acesso à informação e aos serviços que envolvam atividades de produtos controlados pelo Exército";*

*e) "com a intenção de acalmar os ânimos dos usuários insatisfeitos, foi realizado pelo Ch SFPC/38º BI um reunião, em 02 de abril de 2019 às 14:00 horas, com usuários do SISFPC no auditório do 38º BI, obtendo uma boa satisfação do público (...). Esses esforços podem ser elucidados pelos próprios usuários mais antigos do SisFPC, impetrantes da presente ação, que desde a delegação de competência ao Comando desta Organização Militar, consolidada em julho de 2018 com a publicação dos Assuntos Delegados a esta OM em Boletim Interno (BI) Nr 080 de 25 Jul 18 do Cmdo 1ª RN (...), além de reduzir drasticamente a distância entre o serviço de fiscalização e o usuário do SisFPC, uma vez que todo processo era encaminhado ao Escalão Superior estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro/RJ para as medidas administrativas concernentes à finalização dos processos, seja pelo seu deferimento ou indeferimento, tornou-se mais célere a análise dos processos";*

f) "no início do processo de atendimento, com a delegação de competência, o mesmo ocorrida durante o horário de expediente, por ordem de chegada e sem o agendamento prévio, uma vez que, por ser novidade pelos usuários do SisFPC, a demanda era compatível com efetivo existente, e que no primeiro momento chegou-se à conclusão que não haveria necessidade de realizar controle de entrada de processos (gestões no atendimento ao usuário). Com a divulgação do início das atividades SisFPC nesta Organização Militar, os usuários, sejam pessoas físicas e/ou jurídicas, preferiram utilizar este serviço de fiscalização, tanto pelo custo financeiro, quanto pelo tempo poupado por não terem que se deslocar para a Cidade do Rio de Janeiro/RJ";

g) "o Comando desta Organização Militar, seu Estado Maior e antecessores, (...) reestruturou e humanizou todas atividades voltadas para o atendimento, colimando com a criação do Posto de Atendimento do SFPC/38° BI. Porém, o crescimento de usuários do SisFPC era nortório, seja desde o cenário político ou pela sensação de falta de segurança que não pode ser acompanhado na mesma proporção, com a criação de novas vagas no quadro organizacional de toda rede SisFPC";

h) "observando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, com a finalidade de melhorar a capacidade de prestação de serviços à sociedade brasileira, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) realizou a implementação/disponibilização do Sistema SIGAPCE - Sistema de Gerenciamento de Atividades com PCE, sendo efetivada em fevereiro/2019 no SFPC Regional (1ª RM e 38° BI), com objetivo de oferecer maior eficácia, publicidade e transparência aos processos. Com a adaptação dos usuários, tal Sistema será capaz de supervisionar e executar, com total efetividade, as atividades de fiscalização de produtos controlados com agilidade, qualidade e transparência, de modo a ser reconhecida pela sociedade como instituição essencial para garantir a segurança nacional e a tranquilidade pública";

i) "não se está impedindo o usuário de protocolar seus requerimentos, nem se recusando a recebê-los. A implementação do agendamento para recebimento dos documentos é uma forma de organização e gestão do trabalho desenvolvido em prol da sociedade. Sendo assim, as normas bem como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral que atue nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais. (...) diversos setores nos serviços públicos federais atuam com o agendamento de atendimento aos usuários, o que não significa a violação de direitos"; e

j) "o serviço de agendamento disponibilizado pelo Sistema SIGAPCE, apesar de ter passado por alguns problemas por ocasião da liberação da agenda (dias 15 e 29 de março de 2019) o sistema foi restabelecido algumas horas depois possibilitando os usuário de realizar o seu agendamento e ser atendido em sua data marcada.

*Inclusive (...) houve o atendimento de usuários agendados (alguns deles autores na referida Ação Ordinária), o que comprova que o atendimento da agenda pleiteada funcionou normalmente".*

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança em relação aos Impetrantes VALTAIR CRISTOVAM DE MIRANDA e JOSIAS BATISTA COELHO JUNIOR, nos termos do parecer do Evento 54.

Decisão do Evento 57 determinando a intimação dos Impetrantes para se manifestarem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os agendamentos já realizados ao longo do ano de 2019.

Os Impetrantes manifestam-se no sentido de que (Evento 75):

a) *"ao contrário do que afirmou o responsável pelo SFPC do 38º Batalhão de Infantaria, o sistema de agendamento para protocolização – mero recebimento de requerimentos - denominado SIGAPCE continua inoperante";*

b) *"quando não está inoperante (off-line), o referido sistema não mostra as pouquíssimas vagas disponíveis para os dias seguintes, seja pelo fato destas já terem sido captadas por reduzido número de usuários privilegiados possivelmente pelo primeiro acesso ao servidor remoto em razão de sua conexão com o servidor do EB, seja pelo fato de não serem mostradas aos demais usuários que também estão logados, mas que tiveram seus acessos restringidos pelas limitações do SIGAPCE";*

c) *"todos os impetrantes continuam sendo prejudicados pelas restrições impostas pelo 38º Batalhão de Infantaria, por meio da negativa de recebimento de requerimentos de pessoas físicas e de procuradores fora da saga inaugurada pelas raríssimas vagas de atendimento supostamente lançadas no SIGAPCE";*

d) *"apesar de parcela dos impetrantes terem conseguido pouquíssimas vagas, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, tal número foi aferido durante 4 meses de tentativas incessantes de agendamento";*

e) *"não se discute aqui a concessão ou não das autorizações de atribuição da SFPC/38º, mas apenas e tão somente o acesso ao referido serviço público federal, a fim de realizar a entrega/recebimento/protocolo de documentos apenas";*

f) *"o que deveria auxiliar o atendimento dos usuários do aludido serviço público, retirando-os fisicamente dos órgãos públicos e lhes conferindo a comodidade de realizarem o autoatendimento por*

*meio eletrônico – até porque essa é a verdadeira vertente da era digital, se mostrou extremamente pernicioso e acabou por restringir sobremaneira o atendimento dos cidadãos";*

*g) "não bastasse a manutenção das restrições, após a impetração do presente mandado de segurança, o SFPC/38BI restringiu ainda mais os horários disponíveis pela parte da manhã e criou horário exclusivo para determinados usuários (das 7h30m às 9h30m), sem a necessidade de agendamento pelo SIGAPCE (e-mail em anexo), o que violando o tratamento isonômico exigido pelo artigo 5º da Carta Magna, notadamente o princípio da igualdade";*

*h) "por conseguinte, após a referida alteração, transferiu o horário de agendamento para às 10h das sextas feiras, permanecendo as restrições semanais e mensais de funcionamento. Por último, alterou o horário de agendamento para às 8h das quintas feiras, permanecendo as restrições semanais e mensais de funcionamento";*

*i) "para se ter acesso ao SFPC, todos os usuários necessitam criar uma conta com login e senha. Feito isto, a conta é encaminhada para a análise (equivalente ao e-mail de confirmação enviado ao se criar uma conta em sites da internet) e, após determinado período, é liberado o acesso ao programa SIGAPCE e o usuário recebe esta informação (Deferido – liberado para realizar agendamento)";*

*j) "em virtude das restrições e as limitações do programa, o seu acesso é rotineiramente prejudicado pelas instabilidades que ainda existem e que atingem a todos os usuários, conforme vasta documentação que segue em anexo"; e*

*k) "diante de todo o exposto, requer o prosseguimento do feito com relação a todos os impetrantes com as justificações e anexos".*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **1. Preliminares**

### **1.a) Ilegitimidade passiva *ad causam***

A UNIÃO argui a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade apontada como Coatora, aduzindo que "*os próprios autores comprovam que o impetrado cumpre ordem do comando da Primeira Região Militar, hierarquicamente superior*".

Razão, entretanto, não assiste ao Ente. Isto porque, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Os Impetrantes atribuem ao CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO o ato que aqui se combate, cuja atribuição decorre de ordem do Comando da 1ª RM.

Tal se corrobora pelo teor das informações prestadas pela própria Autoridade, no anexo 3 do evento 50, ao dizer que houve a delegação de competência ao Comando do 38º BI, consolidada em julho de 2018, para as atribuições relacionadas ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Vejamos:

*"g. Esses esforços podem ser elucidados pelos próprios usuários mais antigos do SisFPC, impetrantes da presente ação, que desde a delegação de competência ao Comando desta Organização Militar, consolidada em julho de 2018 com a publicação dos Assuntos Delegados a esta OM em Boletim Interno (BI) Nr 080 de 25 Jul 18 do Cmdo 1ª RN (...), além de reduzir drasticamente a distância entre o serviço de fiscalização e o usuário do SisFPC, uma vez que todo processo era encaminhado ao Escalão Superior estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro/RJ para as medidas administrativas concernentes à finalização dos processos, seja pelo seu deferimento ou indeferimento, tornou-se mais célere a análise dos processos" (fl. 03).*

Destaque-se, outrossim, o documento constante do Anexo 2 do Evento 50 (fls. 30/31), que trata, especificamente no item "b" da referida delegação de competência:

*"Com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade na tramitação de documentos internos e externos no âmbito deste G Cmdo Ter fica estabelecido o presente ato regulador das delegações de competência que este G Cmdo Ter concede ao 38º BI no que concerne às atividades de fiscalização de produtos controlados."*

Assim, como, no caso, quem pratica o ato concreto impugnado é a Autoridade ora arrolada, ainda que por delegação do Comando hierarquicamente superior, **não há que se falar em ilegitimidade passiva.**

Ademais, a UNIÃO é a real parte passiva do presente *mandamus*, tendo, inclusive, manifestado o seu interesse em integrar a lide.

Diante disto, **rejeito** a preliminar em apreço.

### **1.b) Ausência de interesse processual**

No parecer do evento 54, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que a maior parte dos Impetrantes já teria alcançado o seu objetivo, de acordo com os espelhos acostados às fls. 05/27, do anexo 3, do evento 50, os quais demonstram a realização de diversos agendamentos, todos para a cidade de Vila Velha/ES.

Em análise aos referidos documentos, em conjunto com os coligidos à inicial, conclui-se que os usuários lá citados - ora Impetrantes - atuam na condição de **procuradores** de outros usuários interessados nas atividades executadas pelo Exército, especificamente quanto aos serviços de fiscalização de produtos controlados. Nesse sentido, inclusive, alegam que *"nesse universo de Colecionadores, Atiradores e Caçadores existem aqueles que possuem autorização específica para exercerem a atividade denominada 'Prestação de serviço – procurador', os quais se debruçam sobre a gigantesca, confusa e, por consequência, burocrática legislação que rege o assunto e prestam assessoria para outros usuários do mesmo serviço, representando-os perante a Entidade em tela na condição de procurador constituído, além das pessoas jurídicas que exercem atividade comercial envolvendo produtos controlados pelo Exército Brasileiro"*.

Com efeito, observa-se dos documentos anexados aos autos que os Impetrantes, exercendo a condição de procuradores, conseguiram realizar alguns agendamentos ao longo do ano de 2019, como restou consignado na decisão do evento 57.

Todavia, segundo alegam, para cada agendamento somente é permitido um protocolo (um processo), além da dificuldade de conseguir outros agendamentos, o que lhes impede de exercer as atribuições que lhes foram outorgadas por particulares.

Sendo assim, o fato de já terem conseguido acesso, outras vezes, aos serviços ora almejados, não lhes retira o interesse de continuar exercendo suas atividades, **as quais dependem da disponibilidade de vagas ofertadas pelo 38º BI por meio de um sistema eletrônico eivado de recorrentes falhas**, sendo este o ato coator atacado no presente feito.

Ademais, pela natureza das atividades declaradas nos certificados de registro juntados ao feito, verifica-se a necessidade de acesso dos mesmos aos serviços de fiscalização de produtos controlados. Soma-se a isso o fato de que os usuários estão tendo sérias dificuldades de acesso a esses serviços, o que justifica a propositura da ação, até mesmo para fins de garantir um atendimento futuro (intuito preventivo).

Resta configurado, pois, o **interesse processual** dos Impetrantes, e a **necessidade de prolação de um comando judicial** acerca da situação ora traçada, a despeito das observações consignadas na manifestação do MPF e na decisão do Evento 57.

Ultrapassadas essas questões e não havendo outras de ordem processual a serem sanadas, **passo à análise do mérito da demanda**.

## 2. Mérito

Os Impetrantes objetivam lhes seja garantido o atendimento junto ao setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, *"por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos ou ao menos condizente com os padrões de razoabilidade do serviço público; que o atendimento seja realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral, (...) além do imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam entrega no setor de protocolos da SFPC/38BI"*.

Para tanto, alegam que o 38º Batalhão de Infantaria conta com um setor denominado Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, por meio do qual são concedidas autorizações, para pessoas físicas e jurídicas, para trabalharem ou exercerem atividades que envolvam os denominados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – PCEs. Rotineiramente, os usuários, denominados Colecionadores, Atiradores e Caçadores, necessitam ter acesso ao referido serviço público para protocolarem requerimentos, bem como cumprir exigências do próprio SFPC para a manutenção das autorizações já concedidas. Todavia, o acesso a esse serviço vem sendo restringido de tal modo que os usuários sequer estão tendo a possibilidade de efetuar a entrega dos documentos exigidos para as autorizações respectivas.

Afirmam que a pretensão ora deduzida não é no sentido de que o judiciário interfira no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas, apenas, que se possibilite o acesso ao serviço público em questão, por meio da disponibilização do atendimento ao usuário **de forma plena e condizente com o regramento em vigor.**

Em contrapartida, a Autoridade Impetrada informa que o quadro organizacional da Organização Militar ora requerida não prevê um efetivo considerável para o cumprimento das atribuições estabelecidas nas leis, regulamentos e diretrizes, no que toca à fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército, ocasionando sobrecarga de serviços que, muitas vezes, são cumpridos com o sacrifício de horas de lazer e descanso, a fim de concluir os processos no prazo determinado em lei.

Assevera que, no início do processo de atendimento, com a delegação de competência, o mesmo ocorria durante o horário de expediente, por ordem de chegada e sem o agendamento prévio, uma vez que, por ser novidade para os usuários do SisFPC, a demanda era compatível com efetivo existente. Logo, em um primeiro momento, chegou-se à conclusão de que não haveria a necessidade de realizar controle de entrada de processos (gestões no atendimento ao usuário). Mas, com a divulgação do início das atividades do SisFPC na Organização Militar, os usuários, sejam pessoas físicas e/ou jurídicas,

preferiram utilizar este serviço de fiscalização, tanto pelo custo financeiro, quanto pelo tempo poupado por não terem que se deslocar até o Rio de Janeiro/RJ.

Desse modo, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) procedeu à implementação/disponibilização do Sistema SIGAPCE - Sistema de Gerenciamento de Atividades com PCE, em fevereiro/2019, no SFPC Regional (1ª RM e 38º BI), com objetivo de oferecer maior eficácia, publicidade e transparência aos processos.

Por fim, alega que *"não se está impedindo o usuário de protocolar seus requerimentos, nem se recusando a recebê-los. A implementação do agendamento para recebimento dos documentos é uma forma de organização e gestão do trabalho desenvolvido em prol da sociedade. Sendo assim, as normas bem como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral que atue nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais. (...) diversos setores nos serviços públicos federais atuam com o agendamento de atendimento aos usuários, o que não significa a violação de direitos".* E *"o serviço de agendamento disponibilizado pelo Sistema SIGAPCE, apesar de ter passado por alguns problemas por ocasião da liberação da agenda (dias 15 e 29 de março de 2019) o sistema foi restabelecido algumas horas depois possibilitando o usuário de realizar o seu agendamento e ser atendido em sua data marcada. Inclusive (...) houve o atendimento de usuários agendados (alguns deles autores na referida Ação Ordinária), o que comprova que o atendimento da agenda pleiteada funcionou normalmente".*

Pois bem. Não há dúvidas acerca da atribuição do Comando do Exército para *"autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores"* (art. 24 da Lei nº 10.826/2003).

Nessa condição, verifica-se que, de um lado, os Impetrantes alegam que o direito de protocolar os documentos exigidos para a concessão e/ou renovação de autorização relacionada ao uso de produtos controlados, e demais ações deste decorrentes, está sendo restringido pelo Exército ao limitar o número de agendamentos diários/semanais por meio do sistema eletrônico implantado. Já a Autoridade Impetrada afirma que não há contingente suficiente para atender à demanda que se formou após a delegação de competência para o 38º BI, mas, com a implantação do sistema eletrônico, os agendamentos e atendimentos estão sendo normalizados, observando, assim, os princípios da *"legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, com a finalidade de melhorar a capacidade de prestação de serviços à sociedade brasileira"*.

A proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos está prevista na Lei nº 13.460/2017, cujas regras aplicam-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do **inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal** (art. 1º, §1º).

Em seu art. 4º, prevê que *"os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia"*.

Sobre os direitos básicos do usuário do serviço público, dispõe o seguinte:

*"Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:*

*I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;*

*II - presunção de boa-fé do usuário;*

*III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;*

*IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;*

*V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;*

*VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;*

*VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;*

*VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;*

*IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;*

*X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;*

*XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

*XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;*

*XIII - aplicação de soluções tecnológicas **que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário** e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;*

*XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e*

*XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.*

*Art. 6º São direitos básicos do usuário:*

*I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;*

*II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;*

*III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no **inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** ;*

*IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** ;*

*V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e*

***VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço**, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:*

*a) horário de funcionamento das unidades administrativas;*

*b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;*

***c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;***

*d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e*

*e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado."*

Do mesmo modo, ao regulamentar a referida lei, o Decreto nº 9.094/2017 dispõe sobre a **simplificação** do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, estabelecendo, ainda, que:

*"Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:*

*I - presunção de boa-fé;*

*II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;*

*III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;*

*IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;*

*V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

***VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;***

*VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e*

*VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público."*

*"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:*

*I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da **Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996** ;*

*II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e*

***III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.***

*§ 1º Na hipótese referida no inciso III do **caput** , os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."*

Destaque-se, também, norma específica relacionada ao atendimento ao usuário do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, consubstanciada na Portaria nº 124, de 30/11/2017, editada pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa. O normativo estabelece os procedimentos administrativos para o atendimento do usuário do SisFPC e assim preconiza, quanto ao ponto em discussão:

*"Art. 2º Os serviços prestados pelo Sis FPC e o atendimento do usuário serão realizados **de forma adequada**, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia."*

*"Art. 3º Os integrantes do Sistema devem observar as seguintes diretrizes para o atendimento ao usuário:*

*I –tratamento respeitoso com o usuário;*

*II –disponibilidade de acesso aos serviços ofertados;*

*III - presunção de boa-fé;*

*IV - atendimento por ordem de solicitação, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;*

*V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;*

*VI - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;*

*VII - cumprimento de prazos e normas procedimentais;*

*VIII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;*

*IX - adoção de medidas visando a segurança dos usuários;*

*X - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;*

*XI - disponibilidade de instalações acessíveis, sinalizadas e adequadas ao serviço e ao atendimento;*

*XII - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

*XIII - observância dos códigos de ética e de conduta aplicáveis às diversas categorias de agentes públicos;*

*XIV - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário;*

*XV - utilização de linguagem simples e compreensível na comunicação com os usuários; e*

*XVI - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada."*

*"Art. 6º No atendimento aos usuários, o Sis FPC deverá observar as seguintes práticas:*

*I - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e*

*II - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o objeto do requerimento tratar de assunto distinto de fiscalização de produtos controlados.*

*§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento. "*

Cumprir dizer que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade estrita, disposto no art. 37 da CR/88, do qual não pode se afastar. E, de acordo com o regramento ora traçado, é direito dos usuários do SisFPC efetuar requerimentos pelos serviços de protocolo, por ordem de chegada - ressalvadas as hipóteses em que é possível o agendamento -, sendo dever da Administração garantir tal prerrogativa, dispondo, ainda, de meios acessíveis para que o atendimento respectivo seja realizado de forma **adequada e eficiente**.

A legislação é expressa, inclusive, no que toca à vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente, o que não é o caso, como já esclarecido linhas acima.

Da mesma forma, o serviço ofertado deve ser eficiente, sendo que o conceito de eficiência traz ínsita a ideia de **celeridade e simplicidade**, sem procrastinações ou delongas desnecessárias e outros meios que possam impedir que os procedimentos postos à disposição dos usuários cumpram sua finalidade. Não há dúvidas, portanto, acerca da íntima conexão entre a eficiência e a ausência de demora nos trâmites procedimentais, obstando que se neguem direitos sob a forma de procrastinação na prática de atos pela Administração.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini ensina que a eficiência está baseada no *"dever da boa administração"*, pelo qual se *"impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de por certo observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"*<sup>1</sup>.

Significa dizer que os objetivos da Administração Pública devem ser alcançados com o mínimo prejuízo aos direitos individuais, dentre os quais se inserem o direito de acesso à ordem jurídica e às prestações positivas do Estado. Desse modo, não há dúvidas de que a suposta escassez de recursos humanos nos setores responsáveis pela prestação de serviços a usuários externos - como na presente hipótese - não pode ser usada como escusa para o não atendimento dos princípios norteadores da atividade administrativa.

Dito isto, constata-se, dos documentos que instruem a inicial, a dificuldade dos Impetrantes em conseguir proceder ao agendamento junto ao SFPC, o que restou impossibilitado por fatores alheios à vontade dos mesmos, tais como: inexistência de vaga (fls. 01/17, anexo 8; fl. 20, anexo 9), limitação de número de processos a serem protocolados (fl. 20, anexo 2), inconsistências do sistema eletrônico de agendamento (fl. 19, anexo 2; fls. 19/22, anexo 8; fl. 38, anexo 8, fls. 01/08, anexo 9; fls. 01/06, anexo 2 do evento 50); cancelamento de agendamentos (fl. 26, anexo 8); agendamento em dias/horários limitados (fl. 36, anexo 8; fls. 18/19, anexo 9); restrição de

número de agendamentos (fl. 38, anexo 8); entre outros documentos que demonstram a dificuldade dos interessados em proceder ao agendamento, como, também, se vê às fls. 08/20, anexo 2 do evento 50.

E a situação perdura até os dias de hoje, como demonstram os Impetrantes nos documentos que instruem o evento 75, de onde se extrai, inclusive, a informação de que há horários estabelecidos para atendimento de determinadas classes, e que, em relação às poucas vagas destinadas aos demais usuários, apenas um processo pode ser protocolado.

Essa deliberação, por certo, descumpra claramente os comandos normativos acima transcritos, pois denota a discriminação na prestação dos serviços, já que algumas classes têm mais privilégios que outras, embora se trate do mesmo serviço; é contrária ao preceito de simplificação, diante das constantes falhas ocorridas no sistema próprio e da dificuldade dos usuários em acessá-lo; os serviços ofertados têm sua disponibilidade afetada, porquanto restrito o número de vagas e reduzido o número de protocolos por usuário (1 processo); além de ferir outros princípios e restringir o exercício da função dos procuradores e demais usuários, infringindo, assim, a legislação em vigor.

Não há, ainda, **transparência**, tal qual exigido pela lei. Ora, na Administração Pública brasileira, a transparência é decorrente do Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal, e visa legitimar as ações praticadas [pela Administração] por meio da **redução do distanciamento que a separa dos administrados**. Na presente hipótese, ao contrário, os usuários do sistema implantado pelo Exército têm encontrado um **maior distanciamento** com a Administração, diante das dificuldades de acesso aos serviços públicos de que necessitam, o que vai de encontro aos preceitos da lei que, como já ressaltado, exprimem o dever de prestar seus serviços de forma adequada, regular, transparente, cortês, entre outros.

Seguindo essa linha de ideias, não há dúvidas de que as ações implantadas pelo Exército, por certo, devem ser divulgadas de maneira clara, ato que está intimamente ligado ao princípio da publicidade. Nesse ponto, os Impetrantes suscitam a falta de transparência da Administração no que toca aos agendamentos realizados, pois, somado ao fato de não conseguirem acesso a dias/horários disponíveis, não têm como saber se os demais estão sendo realizados de forma regular, legal. Destaque-se, por exemplo, a seguinte fala (evento 75, fl. 02):

*"Quando não está inoperante (off-line), o referido sistema não mostra as pouquíssimas vagas disponíveis para os dias seguintes, seja pelo fato destas já terem sido captadas por reduzido número de usuários privilegiados possivelmente pelo primeiro acesso ao servidor remoto em razão de sua conexão com o servidor do EB, seja pelo fato de não serem mostradas aos demais usuários que também estão logados, mas que tiveram seus acessos restringidos pelas limitações do SIGAPCE."*

Além de atentar contra os normativos traçados pela própria Administração, a medida restritiva ora imposta revela-se, também, **desarrazoada**, pois, em muitos casos, obriga os interessados a produzirem, por diversas vezes, a mesma documentação, pelo fato de não conseguirem proceder ao protocolo do requerimento, sobretudo em decorrência da validade dos documentos. Destaque-se, **por exemplo**, que o pedido de validação do Certificado de Registro das atividades de "caça - caçador", "colecionamento - colecionador", "tiro desportivo - atirador desportivo", "prestação de serviço - procurador", "recarga de munição" etc., deverá ser iniciado até três meses antes do término da validade do registro (fl. 36, anexo 2; fls. 06 e 13, anexo 3). A situação se repete em relação a outros requerimentos formulados pelos interessados (concessão de registro, apostilamento, revalidação).

Certo é que os fatos relatados demonstram a dificuldade que os usuários estão enfrentando para ver garantido o seu direito de protocolar os requerimentos mencionados junto à Organização Militar responsável pela análise dos pedidos neles formulados. Conclui-se, assim, pela prática de atos ilegais que restringem o exercício do direito de acesso ao serviço público pelos Impetrantes, considerando as dificuldades encontradas para realização de agendamento dos serviços em apreço.

Não se pode negar, por outro lado, a necessidade de organização relacionada ao atendimento no órgão público. Para tanto, o Exército implantou o sistema informatizado de agendamento de protocolo, inexistindo, quanto ao ponto, ilegalidade.

O que não se revela razoável é a limitação e/ou restrição desses agendamentos a poucos horários na semana, ocasionando, assim, o acúmulo de demandas e, por fim, os transtornos vivenciados pelos usuários relativos à dificuldade de acesso ao atendimento almejado, sem falar do prazo de validade dos documentos que devem instruir os requerimentos direcionados à Organização Militar. Até porque, a busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois **ao Poder Público compete ampliar e não limitar o acesso dos administrados aos serviços que presta. Esse é o cerne da questão.**

Repita-se, não há ilegalidade na implantação do sistema de agendamento, tampouco da eventual exigência de retirada de senha e de espera em fila. A própria Lei nº 13.460/2017, embora preveja como regra o atendimento por ordem de chegada - no caso de atendimento físico, ressalva os casos em que há possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais (art. 5º, III).

Todavia, cabe à Administração - a despeito do reduzido quadro de militares destacados para a função, como alegado em sede de informações - implementar ações eficazes no intuito de garantir a quaisquer interessados a ampla acessibilidade aos serviços prestados na Organização Militar, especificamente os relacionados à fiscalização

de produtos controlados, **alargando, por exemplo, o quadro de agendamentos com a disponibilização de mais dias/horários para protocolo dos requerimentos correlatos.**

Cumpra dizer, por fim, que ao Judiciário cabe aferir, apenas, a **legalidade** da ação ora perpetrada, consubstanciada, na hipótese, na restrição de direitos dos usuários do SisSFPC. Não cabe a este Juízo estabelecer os parâmetros a serem utilizados pelo Exército para implementação de novos dias/horários/agendamentos, visto se tratar de atos relacionados à atividade organizacional da própria OM. Essa reestruturação, inclusive, sequer faz parte do objeto traçado nesta lide, não cabendo a este Juízo determiná-la, portanto.

Por outro lado, considerando que os Impetrantes não estão tendo a prestação adequada nos serviços públicos buscados junto ao 38º BI, especificamente no que toca às atribuições do setor de fiscalização de produtos controlados, a concessão de ordem judicial em favor dos mesmos é medida que se revela necessária, a fim de que se cumpra a legislação que regulamenta a espécie, salvaguardando, destarte, o direito dos mesmos de se utilizarem dos serviços públicos de competência da referida unidade.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada, através do setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, receba os requerimentos a serem protocolados pelos Impetrantes, por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, devendo o atendimento ser realizado em qualquer dia útil da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e da Súmula 512 do STF).

Custas recolhidas integralmente (Evento 3).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remessa necessária por força do art. 14, da Lei nº 12016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Data e Hora: 2/7/2019, às 14:24:54

---

1. 1. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.

**5008283-97.2019.4.02.5001**

**500000215836.V208**